

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL**, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo **AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS**, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo **DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de autoria de Raul Lemos Maia , Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levemente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste íterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo **DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei n.º 8.429/92 alterados pela Lei n.º 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

**MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI
ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022)**
**CHANGES CAUSED BY THE NEW REGULATION OF THE ANTI-CORRUPTION
LAW (DECREE NO. 11.129/2022)**

**Elias Marques De Medeiros Neto
Ariane Almeida Cro Brito**

Resumo

Esta pesquisa bibliográfica e documental apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Verificou-se que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

Palavras-chave: Lei anticorrupção, Compliance, Decreto n.º 11.129/2022, Decreto federal n.º 8.420/2015. programa de integridade

Abstract/Resumen/Résumé

This bibliographical and documentary research presents the changes caused by the new regulations of the Anti-Corruption Law (Decree n.º 11.129/2022), through the analysis of literature and jurisprudence, data from the Digital Library of the Chamber of Deputies and the Federal Senate, Library of Council of Federal Justice, Federal Supreme Court, Superior School of the Federal Public Prosecutor's Office, USP Theses Bank, CAPES Periodicals Portal. It was verified that Decree n.º 11.129/2022 conserved the structure and the line already used by the previous decree and brought important news and additions regarding administrative accountability and fine, leniency agreement and integrity program.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-corruption law, Compliance, Decree no. 11,129 /2022, Federal decree no. 8.420/2015. integrity program

1 Introdução

A corrupção possui elevado impacto sobre a população mais pobre e vulnerável, pois cada centavo desviado impede que os governos invistam em seu capital humano, corroendo a confiança no mesmo governo e a aplicação do dinheiro público para o bem comum da sociedade.

Aliás, o combate à corrupção é motivo de preocupação no mundo todo, à medida que a corrupção alimenta e perpetua as desigualdades e o descontentamento que levam à fragilidade, ao extremismo violento e ao conflito. A corrupção impede o investimento, com os consequentes efeitos no crescimento e no emprego.

No Brasil, a legislação referente à anticorrupção é vasta, mas este artigo limita-se a analisar o Decreto Federal nº 8.420/15 e o Decreto nº 11.129/2022 ressaltando as mudanças que este último trouxe na comparação com o anterior.

A metodologia seguida é documental e bibliográfica. E o tema considerado se justifica, seja pela sua relevância social acima indicada, como também por estar articulado com a problemática da ‘improbidade, moralidade administrativa e corrupção’ do Grupo de Trabalho ‘Direito Administrativo e Gestão Pública’.

É objetivo deste artigo apresentar uma fundamentação teórica, como também o estágio atual do conhecimento sobre tal problemática.

2 A legislação brasileira anticorrupção anterior ao ano de 2015

A documentação citada neste item foi encontrada nas seguintes fontes: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Biblioteca Digital do Senado Federal, Diário Oficial da União, Diário da Justiça Eletrônico, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos da CAPES.

Apesar do objetivo principal deste artigo considerar as mudanças ocorridas no Decreto nº 11.129/2022 sobre o Decreto Federal nº 8.420/15, indica-se, a seguir a Legislação anterior, a saber: Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), Lei da Transparência (Lei complementar nº 131/2009), Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (12.846/13) e Lei do Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013).

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), prevê sanções aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Com finalidade de combater atos lesivos praticados por empresas aos entes públicos em licitações e contratos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta lei obriga as prefeituras a colocar suas contas na internet.

Além disso, outra lei importante no combate à corrupção é a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), que estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato (BRASIL, 2010).

Outrossim, vale ser ressaltada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso a informações, facilitando o acesso às informações públicas e dá prazo de até 30 dias para resposta (BRASIL, 2011).

A Lei Anticorrupção (12.846/13), provavelmente, a mais importante no combate à corrupção no Brasil, prevê a punição de empresas nacionais e estrangeiras por atos de corrupção contra a administração pública (BRASIL, 2013a). Destaca-se também a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei do Conflito de Interesses), que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego (BRASIL, 2013b).

Cada Lei indicada possui sua importância e particularidade, porém, ressalta-se que a Lei nº 12.846/2013, “representa a necessidade de proteção crescente da moralidade, nos âmbitos internacional e nacional, notadamente a partir das exigências apresentadas pela sociedade civil” (OLIVEIRA; NEVES, 2014, p. 10).

Recentemente, no dia 12 de julho de 2022, o Governo Federal publicou o Decreto Federal nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei anticorrupção) e dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas

pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, revogando o Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

O novo decreto apresentou importantes mudanças e inovações referentes a temas relevantes, tais como: programa de integridade, acordo de leniência, responsabilização, cálculo da multa administrativa, entre outros. Porém, com referência a este decreto, há uma carência de pesquisas científicas relacionadas à temática. Dessa forma, este estudo tem como objetivo apresentar as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (decreto n.º 11.129/2022), a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva.

3 O Decreto Federal nº 8.420/15 e o combate à corrupção

A Lei Anticorrupção foi somente o marco inicial, visto que, após isso, outras normas vieram, como o Decreto n. 8.420/15, que possui finalidade de regulamentar a Lei Anticorrupção em face do *Compliance* e combater a corrupção, antevendo quais são as autoridades competentes para investigar e punir os crimes que ofendam o patrimônio público.

O Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, regulamentou a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dispôs sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. O Decreto trouxe delineamento normativo referente ao processo administrativo de responsabilização (PAR) e das possíveis sanções administrativas a que estão sujeitos aqueles que se enquadrarem nas condutas tipificadas em Lei (BRASIL, 2015).

O Capítulo I da referida Lei apresenta apontamentos acerca da responsabilização administrativa:

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado. Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá...

[...]

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

[...]

Art. 14. Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, a apuração da responsabilidade administrativa é realizada através do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em que a competência é da autoridade máxima da entidade perante da qual foi cometido o ato lesivo, bem como do Ministro de Estado. A CGU possui competência para instaurar e julgar o PAR e para assumir os processos instaurados para exame de sua regularidade, promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível (BRASIL, 2015).

Além disso, a investigação preliminar possui caráter sigiloso e não punitivo, bem como é destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal. Deve ser conduzida por uma comissão formada por 2 ou mais servidores, ou 2 ou mais empregados públicos. O prazo para conclusão da investigação não pode exceder dois meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada à autoridade instauradora. No encerramento do processo, é encaminhado para a autoridade o relatório conclusivo referente à existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR (BRASIL, 2015).

A instauração deverá ser designada pela comissão composta por 2 ou mais servidores, ou por 2 ou mais empregados públicos, de preferência com pelo menos 3 anos de serviço na entidade, em que deverá verificar os fatos e situações e notificará a empresa para apresentar defesa escrita e apontar possíveis provas no prazo de 30 dias (BRASIL, 2015).

O Capítulo II apresenta as sanções administrativas e dos encaminhamentos judiciais. A responsabilização administrativa da lei é exclusiva a ser realizada pela própria administração pública e esta responsabilização administrativa se dá através de duas grandes penalidades apenas, que é a penalidade de multa e a penalidade da publicação extraordinária da decisão punitiva desta responsável pela pessoa jurídica.

Um ponto imprescindível da Lei está presente no Art. 16, prevendo que, quando os atos lesivos apurados envolvem infrações administrativas ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, a pessoa jurídica também pode estar sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR (BRASIL, 2015).

Outro elemento está no acordo de leniência, que possui objetivo semelhante à delação premiada, muito comum no ambiente penal. Porém, no direito administrativo, o

acordo de leniência é similar à ideia da delação premiada, em que a finalidade é esclarecer fatos e fazer com que as pessoas envolvidas tragam novas informações de tal modo que a atividade corruptiva cesse, conforme a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O Art. 29 traz que o acordo de leniência é exclusivo da Controladoria Geral da União, pois, “compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira” (BRASIL, 2015). Além disso, não interferem nas responsabilidades penais as responsabilidades no âmbito da improbidade administrativa e nenhuma outra responsabilidade.

A função do acordo de leniência é justamente fazer com que cesse a atividade corruptiva e as informações para combate à corrupção sejam elas desempenhadas. Neste caso, a multa poderá ser diminuída, conforme a própria legislação e as sanções vinculadas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De fato, como destaca o Art. 23, “com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013” (BRASIL, 2015). Outrossim, o art. 28 apresenta outras questões do acordo de leniência, ao destacar que:

[...] será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

[...]

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa;

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa. (BRASIL, 2015).

Além do mais, a proposta de celebração de acordo de leniência pode ser realizada de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais. O art.

37 estabelece que o acordo de leniência possui disposições e cláusulas que determinam a perda dos benefícios garantidos em caso de descumprimento (BRASIL, 2015).

O Capítulo IV apresenta o Programa de Integridade, que é definido no Art. 41 como:

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2015).

O programa de integridade necessita ser estruturado, aplicado e atualizado segundo as propriedades e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, devendo avaliar o aprimoramento e adaptação do programa, bem como possibilitar a sua efetividade (BRASIL, 2015).

4 A nova regulamentação da lei anticorrupção (Decreto nº 11.129/2022)

O Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, substituiu o defasado antigo Decreto nº 8.420/2015, que em 7 anos não havia sido atualizado, mesmo após as mudanças ocasionadas no Brasil e o amadurecimento dos programas de *compliance*, logo, não comportando as melhores práticas de *compliance* em empresas (CARVALHO, 2022).

O Decreto possui 71 artigos em detrimento dos 53 artigos do Decreto de 2015, apresentando algumas mudanças importantes. O art. 1 do Decreto nº 11.129/2022 objetiva regulamentar:

[...] a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. § 1º A Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se aos atos lesivos praticados: I - por pessoa jurídica brasileira contra administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior;

II - no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou

III - no exterior, quando praticados contra a administração pública nacional. (BRASIL, 2022).

A apuração da responsabilidade administrativa de empresa perante o exercício do poder sancionador da administração pública, será realizado através do PAR ou através de acordo de leniência (BRASIL, 2022).

Para instauração do PAR, a autoridade deverá designar a comissão que avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidas e indicará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo 30 dias, apresentar defesa escrita e apontar possíveis provas.

A comissão deverá ser formada por dois ou mais servidores estáveis, ou por dois ou mais empregados permanentes, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço na entidade, em que exercerá suas atividades com imparcialidade e observará a legislação, os regulamentos e as orientações técnicas vigentes. O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão do PAR não excederá 180 dias, sendo admitida a prorrogação, perante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora (BRASIL, 2022).

O art. 8º traz que, posteriormente ao recebimento da defesa escrita, a comissão verificará a pertinência de produzir as provas solicitadas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas (BRASIL, 2022).

Além do mais, o art. 11 destaca que, após a conclusão da apuração e a análise, a comissão elaborará relatório referente aos fatos apurados e à eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

II - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;

III - o encaminhamento do relatório final à Advocacia-Geral da União, para ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo, como retribuição complementar às do PAR ou para a prevenção de novos ilícitos;

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013; e

V - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível. (BRASIL, 2022).

O art. 17 apresenta a competência da CGU no âmbito do Poder Executivo Federal, tais como: instaurar, apurar e julgar o PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira; avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível (BRASIL, 2022).

O Capítulo III apresenta as sanções administrativas e os encaminhamentos judiciais. O art. 19 determina que as empresas estão sujeitas à multa e à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (BRASIL, 2022).

Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 16, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR (BRASIL, 2022).

O Art. 20 determina que a multa terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o *caput* poderão ser apurados, por meio de:

- compartilhamento de informações tributárias;
- registros contábeis;
- estimativa;
- identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

O Capítulo IV apresenta acordo de leniência, que é definido no art. 32 como ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que objetiva responsabilizar empresas pela prática de atos corruptos contra a administração pública nacional ou estrangeira. As finalidades são: incrementar a capacidade investigativa da administração pública; potencializar a capacidade estatal de recuperação de ativos; e fomentar a cultura de integridade no setor privado (BRASIL, 2022).

O art. 37 destaca que a empresa que busca celebrar acordo de leniência deverá:

- I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III - admitir sua responsabilidade objetiva quanto aos atos lesivos;
- IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;
- V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem o ato ilícito;
- VI - reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; e
- VII - perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação. (BRASIL, 2022).

Vale destacar que o acordo de leniência deve conter cláusulas que tratem sobre: compromisso de cumprimento dos requisitos; perda dos benefícios garantido em caso de

descumprimento dos requisitos; natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo; adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade; pagamento das multas aplicáveis e da parcela (BRASIL, 2022).

O Capítulo V apresenta o Programa de Integridade, que possui a mesma definição e objetivos do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, porém, com diversas alterações que serão abordadas no próximo tópico.

5. Decreto nº 8.420/15 vs. Decreto nº 11.129/2022: o que mudou?

Foi publicado, em 12 de julho de 2022, o Decreto nº 11.129/2022 (decreto regulamentador), que revogou o Decreto nº 8.420/2015 e estabeleceu novas normas em relação à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). As mudanças passaram a vigorar a partir do dia 18 de julho de 2022 e se aplicam aos processos administrativos de responsabilização (PAR) e negociações de acordos de leniência em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência. O Quadro 1 apresenta as principais alterações na regulamentação da Lei anticorrupção.

Quadro 1: Alterações na regulamentação da Lei anticorrupção

n	Mudanças ocasionadas pelo novo decreto
1	O Decreto nº 11.129/2022 trouxe mudanças nos valores dos fatores empregados para dosimetria da multa a ser posta para pessoa jurídica que descumprir a Lei nº 12.846/2013
2	O Decreto nº 11.129/2022 apresentou mudanças nos detalhes de parâmetros utilizados para avaliar o programa de integridade, tais como: 1) necessidade de realização de diligências adequadas para a contratação e supervisão de terceiros; 2) contratação de pessoas politicamente expostas politicamente; realização de doações e patrocínios
3	O Decreto nº 11.129/2022 delimitou as finalidades segundo a leniência, previsão sobre o monitoramento do programa de integridade como cláusula do acordo de leniência, bem como a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de reparação de danos

4	O Decreto nº 11.129/2022 trouxe a delimitação das especificações e métodos para a Investigação Preliminar e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).
5	O Decreto nº 11.129/2022 apresentou mais detalhes referentes ao procedimento do PAR ao abranger e melhorar o rito
6	O Decreto nº 11.129/2022 adicionou diretrizes para a abertura investigação preliminar à instauração de um PAR
7	O Decreto nº 11.129/2022 permitiu suspender Processos Administrativos de Responsabilização através da abertura de negociações de leniências
8	O Decreto nº 11.129/2022 trouxe a perspectiva de apuração em somente um PAR às condutas empregadas que violam a Lei nº 12.846/2013 e que são infrações administrativas nos termos da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)
9	O Decreto nº 11.129/2022 excluiu uma redação do Decreto nº 8.420/2015 que fundamentava o sigilo referente à preservação da imagem dos envolvidos sobre indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal
10	O Decreto nº 11.129/2022 definiu o valor da vantagem auferida ou pretendida correspondente ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.
11	O Decreto nº 11.129/2022 apresentou mudanças nos cálculos das penalidades
12	O Decreto nº 11.129/2022 trouxe novidades referentes à definição que a Controladoria-Geral da União poderá aceitar delegação para negociar, celebrar e monitorar o cumprimento de acordos de leniência relativos a atos lesivos contra outros Poderes e entes federativos
13	O Decreto nº 11.129/2022 trouxe a possibilidade de utilização da parcela a que se refere ao inciso VI do <i>caput</i> do art. 37 para compensação com outros valores porventura apurados em outros processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo

4	1	O Decreto nº 11.129/2022 possibilitou que as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que atendendo a alguns requisitos
5	1	O Decreto nº 11.129/2022 apresentou a possibilidade da cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União

Fonte: De autoria própria.

O Decreto nº 11.129/2022 incorporou novas diretrizes para a abertura de investigação preliminar à instauração de um PAR, que no antigo Decreto eram adotadas pela CGU. Foi autorizado à CGU investigar mediante autorização judicial, com finalidade de esclarecer os fatos sob apuração, tais como: a exigência da disponibilização de dados tributários e pedidos de busca e apreensão.

Ademais, o art. 3 do novo decreto traz que “§ 4º o prazo para a conclusão da investigação preliminar não excederá cento e oitenta dias, admitida a prorrogação, mediante ato da autoridade” (BRASIL, 2022). No Decreto nº 8.420/2015 determina que “o prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora” (BRASIL, 2015).

O Decreto nº 11.129/2022 trouxe mais detalhes do rito do PAR ao adicionar e aperfeiçoar o procedimento estabelecido com antecipação pela IN CGU 13/2019 (BRASIL, 2019). O novo decreto, no art. 6, augura a responsabilidade da comissão do PAR de indicar no ato de indicição:

- I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;
- II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e
- III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada. (BRASIL, 2022).

O Decreto nº 11.129/2022 ainda adiciona a possibilidade de apurar em um único PAR condutas praticadas em violação à Lei Anticorrupção que também sejam tipificadas como infrações administrativas nos termos da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), conforme pode ser verificado no Art. 16:

Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública

que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos [...]. (BRASIL, 2022).

Outro ponto importante no Decreto nº 11.129/2022 foi a exclusão de um artigo presente no Decreto nº 8.420/2015, onde se afirmava que:

Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. (BRASIL, 2015).

Ou seja, o artigo justificava o sigilo com finalidade de preservar a imagem dos envolvidos, demandando esforços das pessoas envolvidas para obter a confidencialidade das investigações e eventuais denunciamentos.

Vale destacar a possibilidade de suspensão de PARs através da abertura de negociações de leniências, modificada pelo novo decreto. O art. 40 do Decreto nº 11.129/2022 destaca que:

A critério da Controladoria-Geral da União, o PAR instaurado em face de pessoa jurídica que esteja negociando a celebração de acordo de leniência poderá ser suspenso.

Parágrafo único. A suspensão ocorrerá sem prejuízo:

I - da continuidade de medidas investigativas necessárias para o esclarecimento dos fatos; e

II - da adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias indispensáveis para se evitar perecimento de direito ou garantir a instrução processual. (BRASIL, 2022).

Dessa forma, a suspensão do PAR pode ser realizada sem restrições pela CGU, sem prejuízo da continuidade das medidas investigativas imprescindíveis para a elucidação de acontecimentos e do uso de medidas processuais cautelares e assecuratórias para impedir o perecimento de direito ou assegurar a instrução processual.

O Decreto nº 11.129/2022 define a vantagem auferida ou pretendida como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta, ou indireta da prática do ato lesivo. Foram previstas três formas de calculá-la:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora. (BRASIL, 2022).

O Decreto nº 11.129/2022 ainda traz que os valores pagos a título de propina a agentes públicos ou terceiros a eles relacionados não poderão ser considerados despesas dedutíveis para cálculo do valor do lucro.

Também valem ser citadas as alterações importantes referentes à realização do cálculo das penalidades previstas na Lei Anticorrupção ao modificar a distribuição dos percentuais usados para dosimetria da multa.

Referente aos acordos de leniência, o art. 36 do Decreto nº 11.129/2022 modernizou ao definir que a CGU poderá aceitar a delegação para “negociar, celebrar e monitorar o cumprimento de acordos de leniência relativos a atos lesivos contra outros Poderes e entes federativos” (BRASIL, 2022).

Ainda foi prevista a possibilidade de utilização de valores devolvidos a título de reparação de danos para compensação com penalidades apuradas em processos sancionatórios movidos por outras autoridades, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo de leniência, conforme pode ser verificado no inciso VI do art. 45:

VI - a possibilidade de utilização da parcela a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 37 para compensação com outros valores porventura apurados em outros processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo. (BRASIL, 2022).

O Decreto nº 11.129/2022 possibilita a repactuação do acordo de leniência desde que estejam presentes alguns requisitos como a manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo e maior vantagem para a administração pública e boa-fé da pessoa jurídica colaboradora ao comunicar a possibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento.

O Decreto nº 11.129/2022, através de seu art. 68, possibilita a cooperação entre a CGU e a Advocacia-Geral da União (AGU) e afirma que a participação da AGU poderá buscar a resolução consensual das penalidades cíveis previstas na Lei Anticorrupção.

Art. 68. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União:

I - estabelecerão canais de comunicação institucional:

a) para o encaminhamento de informações referentes à prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira ou derivadas de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência; e

b) para a cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos; e

II - poderão, por meio de acordos de colaboração técnica, articular medidas para o enfrentamento da corrupção e de delitos conexos. (BRASIL, 2022).

Dessa maneira, a celebração de acordos de leniência e o monitoramento do cumprimento dos acordos serão regulados por ato conjunto do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e do Advogado-Geral da União.

6 Considerações finais

Esta pesquisa objetivou apresentar as principais mudanças referentes à anticorrupção, quando comparada com o Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015. Este estudo atendeu aos objetivos postos de adquirir informações sobre o tema e proporcionar uma visão maior do problema.

Cada um dos itens dos artigos foi relevante para a compreensão do tema, desde a abordagem de breves apontamentos sobre corrupção, impactos e legislação brasileira referente à temática até a apresentação das principais alterações advindas com o novo decreto.

O Decreto nº 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, ao acordo de leniência e ao programa de integridade.

Verificaram-se diversas mudanças com o novo decreto, especialmente sobre o programa de integridade, em que foi destacado o empenho da alta direção às atividades realizadas pelas empresas, bem como o destaque ao acordo tomado pelo Brasil em convenções internacionais com objetivo de combater a corrupção por empresas brasileiras para funcionários públicos estrangeiros.

O novo decreto destacou que a apuração administrativa é de competência exclusiva da CGU. Do mesmo modo, apresenta mudanças referentes às multas. O Decreto não modificou a maneira de calcular a multa. Porém, foram realizadas modificações expressivas nos critérios de dosimetria para fins de cálculo da multa prevista. Foram adotadas novas porcentagens para cálculo, modernizando em algumas situações agravantes e atenuantes.

Vale destacar os acordos de leniência, alterados com o novo decreto, consolidando a prática já bem-vista por grande parte dos juristas, dos mesmos serem negociados e celebrados conjuntamente entre CGU e AGU. Por último, vale destacar os programas de integridade, que possuem elevada importância no novo decreto, reforçando o incentivo para que as empresas adotem programas de integridade, aumentando os benefícios, bem como objetivando prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, anormalidades e atos ilícitos feitos contra a administração pública.

Dessa forma, vale ressaltar que esta problemática é pouco considerada pelos doutrinadores, seja no Brasil, como no exterior, precisando ser aprofundada nas pesquisas científicas da área jurídica. E, considerando a abrangência do tema, este estudo por um lado não esgota a análise da questão e, por outro, pode motivar um aprofundamento maior.

Referências

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 12. jan. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 12. jan. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 12. jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regulamento Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 12. jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013a.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12. jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013b (Lei do Conflito de Interesses).** Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt->

br/assuntos/etica-publica/legislacao-cep/lei-no-12-813-de-16-de-maio-de-2013-lei-de-conflito-de-interesses. Acesso em: 12. jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 12. jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 12. jan. 2023.

CARVALHO, André Castro. Atualização dos programas de *compliance* a partir do Decreto nº 11.129/2022. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, v.7, n.1, p.1-14, 2022.

LOPES, Luckas Sabioni; TOYOSHIMA, Silvia Harumi. Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 41, p. 199-228, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/265>. Acesso em: 20 mar. 2023.

OLIVEIRA, R.; NEVES, D. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 12, n. 44, p. 9-21, 2014.

SOUSA, Luís. **Corrupção**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

VILLAÇA, Juliana Ferreira de Souza; MARTINS, José Alberto Monteiro. Compliance corporativo: a inclusão da cláusula anticorrupção nos contratos comerciais. **Percursos**, Curitiba, v. 1, n. 42, p. 156-176, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/6149/371374052>. Acesso em: 20 mar. 2023.